



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374012

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003151-33.2023.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelada CRISTIANE ALINE DELECRODIO FURTADO GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1003151-33.2023 – SÃO PAULO (Itaquera).

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S/A.

Apelada: Cristiane Aline Delecrodio Furtado Gonçalves.

Juiz: **Luiz Renato Bariani Pérez.**

Voto 38.132

INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL –
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ENERGIA
ELÉTRICA – Hipótese em que houve a troca do
medidor e alteração dos valores cobrados nas faturas
seguintes – Média de consumo que não corresponde
ao total exigido – Suposta impossibilidade de acesso
ao relógio de leitura que não guarda verossimilhança
– Ausência de indicação na conta apresentada sobre
quais meses diz respeito a cobrança –
Inexigibilidade da dívida corretamente reconhecida
– Prejuízo moral ocorrente, com valor mantido –
Recurso desprovido.

1. A sentença de fls. 196/200, de relatório adotado, julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade do débito e indenização por dano moral (dez mil reais), movida pela apelada à apelante – honorários advocatícios de 15% do valor da condenação.

Diz-se que houve exercício regular de direito e que a leitura do consumo ocorreu pela média, além do que as faturas estão corretas. Defende que não foi possível realizar leitura do equipamento de medição no período e

as faturas, então, foram emitidas pela média de consumo. Depois de extrair as leituras do medidor, promoveu o acerto dos meses anteriores, considerada diferença entre consumo real e aquele estimado, realizando parcelamento da recuperação dos valores. A autora tinha conhecimento do procedimento e incide o princípio da preservação dos contratos. Não há falha na prestação dos serviços e não é caso de declarar inexigibilidade do que cobrado, já que a autora usou e consumiu energia. Não há prejuízo moral a considerar e o valor da indenização, se mantido, deve ser minorado, já que excessivo e desproporcional (fls. 203/219).

Veio resposta (fls. 227/230).

É o relatório.

2. **Recurso infundado.** A rigor, seria o caso de ratificar os fundamentos da sentença – suficientemente motivada (art. 252 do Regimento Interno).

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização por dano moral, em que alega a autora ser usuária de serviços de energia elétrica prestados pela concessionária ré, na unidade consumidora situada na Rua Henrique Dante D'Auria, 172, Jardim Tietê, São Paulo/SP.

A inicial afirma, mais, que houve troca do relógio medidor em janeiro de 2020 e que, a partir daí, as medições ocorreram com imprecisão. Um novo medidor foi instalado em junho de 2021, mas não estava com medidor de Kw zerado. As leituras daí em diante sempre se mostraram discrepantes, culminando com recebimento duma conta de R\$12.985,25 em

setembro/2022, equivalente a consumo de 14.578 Kwh, com média totalmente diversa da realidade, que é em torno de 250 Kwh por mês. Ajuizou a demanda, em suma, para afastar a cobrança e ser indenizada pelos prejuízos morais que alega ter sofrido (fls. 01/29).

É de se anotar, inicialmente, que a média de consumo indicada a fls. 43 e 130 não aponta sobre correção da cobrança questionada pela autora, de quase treze mil reais e indicação de elevado consumo de 14.578 Kwh. Basta singela soma e divisão dos valores indicados para tal conclusão.

E a linha de argumentação da autora é no sentido de que a unidade consumidora envolve uma casa pequena, com poucos cômodos e presumivelmente com aparelhos eletrônicos que se pode esperar em tais condições, sem nada de excepcional que permita aumento do consumo de luz.

De resto, a ré não impugnou a substituição do relógio medidor, como narrado na exordial. E a argumentação da empresa, de que não conseguiu realizar medição, não é coerente, até porque as contas de fls. 46/48 apontam para realização de tal tarefa, com indicação da data da leitura.

A afirmação da sentença, a fl. 198, de que a conta impugnada não contém indicação dos meses ou do período de acerto do faturamento, está correta. A empresa disso não se preocupou em discriminar (v. fl. 49). E ainda que disso se cuidasse (acerto de faturamento de meses anteriores), haveria de ocorrer parcelamento, na forma disciplinada no § 1º do art. 323 da Resolução Aneel 1000/21 (aludida na decisão a fl. 197).

Os demais fatos igualmente não foram impugnados pela ré. Há

notícia de remessa de nome da autora a protesto, por dívida que, agora, se apurou descabida. E de igual sorte, não há insurgência sobre corte do fornecimento de energia entre 21 e 23 de dezembro de 2022, certamente por conta do que vinha ocorrendo.

Evidente da ocorrência de prejuízo moral. Certamente por força da troca de medidor e das inúmeras irregularidades que surgiram a partir daí, a empresa passou a medir o consumo de forma não linear e, na conta de fl. 49, resolveu cobrar o valor que entendia devido, de uma só vez, provocando toda sorte de problemas correlatos.

Justo, portanto, que indenize a autora da situação surgida, certo que a quantia fixada em sentença está coerente com tudo o que foi apurado (reitere-se que houve remessa de nome a protesto e supressão de energia entre 21 e 23 de dezembro/2022).

Embora subsista o decreto de inexigibilidade da dívida cobrada, é claro que, de uma forma ou de outra, o serviço foi prestado em favor da autora. A concessionária, portanto, pode cobrar pelo fornecimento de energia, mas desde que o faça pela média ponderada dos últimos três meses, desconsiderada obviamente a quantia exigida a fl. 49.

A sentença se mantém como proferida. E, por força do art. 85, § 11, do CPC, a verba honorária é majorada para 16% do valor atualizado da condenação.

3. Pelo exposto, desprovê-se o recurso.

Vicentini Barroso